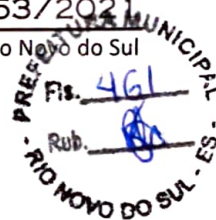


PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 003771/2021



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS N. 004/2021 – INABILITAÇÃO- RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPROCEDÊNCIA.

Os autos da Tomada de Preços n. 004/2021, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY NA COMUNIDADE DE SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão pública da Tomada de Preços n. 004/2021 (fls. 415), que participaram as empresas a seguir listadas:

1. CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP;
2. SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP.

Após análise dos documentos o Presidente da CPL concedeu palavra aos licitantes. Tendo assim se manifestado o representante da CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP:

“Quanto à SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, não foi encontrado o acervo de plantio de grama, sendo item de grande relevância no edital, que deve ser emitido para profissionais específicos da área, estando em desacordo com a Cláusula IX, item 5.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL), letra “e” do edital: Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal.”

Após ser analisada a documentação de habilitação, restou inabilitada a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP pelas seguintes razões:

“INABILITAR a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, CNPJ Nº 35.956.838/0001-38**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem 5.1 (CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL), alínea “b”, e subitem 5.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL) alínea “e” do edital, item de relevância: Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal;”

A empresa inabilitada tempestivamente interpôs recurso para reverter a decisão que a inabilitou.

Após exame dos recursos interpostos e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 o Pregoeiro remeteu aos autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 454/459):

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e SS da Lei nº 10.520/2002, manifestando-se pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo examinado foi interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDO**.

A Recorrente requer modificação da decisão do Presidente da CPL que a inabilitou, uma vez que não atende à Cláusula IX, item 5, subitem 5.1 (CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL), alínea "b", e subitem 5.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL) alínea "e" do edital, item de relevância: Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal.

Não existem elementos nos argumentos trazidos pelo Recorrente capazes de modificar a decisão do Presidente da CPL. Desta feita, mostra-se correta à inabilitação da Recorrente, pois descumpriu norma editalícia, quais sejam:

IX - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.1. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

(...)

b) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitantes são, CUMULATIVAMENTE:

ITEM DE RELEVÂNCIA
Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal
Execução de alambrado com tela losangular de arame fio 12, malha 2", revestida em PVC, com estrutura em tubo de ferro galvanizado vertical de 3" e horizontal de 2.1/2", inclusive protão, pintados com duas demãos de esmalte sintético sobre fundo anti-corrosivo

5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, alternativamente, por meio da apresentação de:

(...)

e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante são, CUMULATIVAMENTE:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal	910,00 m ²
Execução de alambrado com tela losangular de arame fio 12, malha 2", revestida em PVC, com estrutura em tubo de ferro galvanizado vertical de 3" e horizontal de 2 1/2", inclusive protão, pintados com duas demãos de esmalte sintético sobre fundo anti-corrosivo	184,00 m ²

Para comprovar sua capacidade técnica profissional o recorrente apresentou as seguintes CATS:

1. CTA n. 000194/2011, emitida pelo CREA/ES (fls. 358/361-verso);
2. CTA n. 000262/201, emitida pelo CREA/ES (fls. 362/374);
3. CTA n. 000982/2014, emitida pelo CREA/ES (fls. 375/384);
4. CTA n. 001023/2016, emitida pelo CREA/ES (fls. 385/389).

Entretanto, os referidos documentos não são capazes de habilitá-lo, uma vez que as certidões de acervo técnico referente a plantio de grama não podem ser aceitas, uma vez que o CREA ES não atestou o referido item de relevância, por se tratar de atribuição de Engenheiro Agrônomo ou profissional técnico habilitado. A seguir colacionamos julgamento do CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.396

Decisão Nº: PL-2695/2012

Referência:PC CF-2549/11

Interessado: Sonda Engenharia Ltda

Ementa: Conhece o pedido de reconsideração impetrado pelo Crea-DF e, no mérito, dá-lhe provimento para revogar a Decisão nº PL-1519, de 5 de setembro de 2012, mantendo o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em desfavor da empresa Sonda Engenharia Ltda.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de dezembro de 2012, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Luiz Ary Romcy, que trata pedido interposto pelo Crea-DF de reconsideração da Decisão nº PL-1519/2012, a qual deliberou em cancelar o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado por infração à alínea "e", art. 6º, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1519, de 5 de setembro

de 2012, decidiu conhecer o recurso da empresa Sonda Engenharia e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em 4 de dezembro de 2009, por restar comprovado que o seu responsável técnico Engenheiro Civil João Carlos Pimenta tinha atribuições profissionais para exercer as atividades constantes no Atestado Técnico Sinduscon/DF – AT – 002/2006 – LO.139; considerando que na mencionada decisão plenária há as seguintes informações, retiradas das alegações da autuada: "3) O Engenheiro apontado como Responsável Técnico graduou-se em 1964 estando sob a égide do Decreto nº 23.569/33; 4) Na letra "b" do art. 28 do citado decreto, tem-se que uma das atividades do Engenheiro Civil é o estudo, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; 5) Depreende-se, portanto, que à época do Decreto, os Engenheiros Cíveis eram responsáveis pela edificação de edifícios com todas as suas obras complementares, onde poderia se incluir, por óbvio, o plantio de grama para execução de pequeno jardim"; considerando que a questão de existência ou não de profissional habilitado recai sobre a atividade de plantio de um pequeno jardim de 489,83m²; considerando que o art. 28 do Decreto nº 23.569/33 estabelece que os Engenheiros Cíveis podem ser responsáveis pelas obras complementares de edificações, o que inclui o plantio de grama para execução de pequeno jardim; considerando que o Engenheiro Civil João Mathias de Souza Filho, responsável técnico da interessada, tem atribuições conforme art. 28 do Decreto 23.569/33; considerando, desta maneira, que o profissional pode ser responsável técnico pelas obras complementares da edificação de que trata o Atestado Técnico SINDUSCON/DF – AT – 002/2006 – LO.139; considerando que ao se posicionar sobre "obras complementares" o Confea, por meio da Decisão PL-0237, de 21 de março de 1986, exarou que "a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as à Edificação, ora conjugando-as ao Projeto dessa Edificação. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares, a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, Obras Complementares e Edificação são coisas distintas que se completam"; considerando que, tempestivamente, em 19 de novembro de 2012, o Crea-DF protocolou o seu pedido de reconsideração da Decisão PL-1519/2012, Protocolo nº 4333/2012, alegando, dentre outras coisas, que: "1) Em que pese o entendimento do Confea em entender como complementar o preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras na obra em questão, este posicionamento não deverá prosperar devendo ser revisada a decisão em decorrência de erro de natureza técnica, vez que conforme o próprio relato técnico deste Conselho Federal entendeu que a legislação que conferia atribuição ao responsável técnico da obra em questão – engenheiro civil – não contempla jardinagem, preparo de solo e plantio de grama o árvores para este profissional, ao decidir de forma diversa do entendimento do constante no parecer nº 170/2012-GAC; 2) Ora, ao decidir no sentido de que obras complementares podem ser entendidas, também, como 'preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras' o Plenário do Confea dá início a múltiplas interpretações ao significado do termo 'obras complementares', contido na alínea 'b' do Decreto nº 23.569, de 1933. Certamente o preparo e substituição de terra para 'a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras' não é um simples plantio de grama. 3) Por outro lado, o pequeno "jardim", citado pela interessada, corresponde a 489,83 m². Em um projeto paisagístico ou de jardim, essa área está longe de ser pequeno, pois envolve múltiplas ações do profissional, desde o projeto, seleção de espécies, seleção de forração, preparo do solo, plantio e implantação de sistema de irrigação. Isso é de fácil entendimento que não se trata de uma 'obra complementar'. Trata-se de um empreendimento que deveria ser executado por um profissional habilitado, isto é, engenheiros agrônomos ou técnicos de nível médio com habilitação específica"; considerando que o foco da discussão é a possibilidade de o engenheiro civil poder ou não ser responsável pela construção de jardim com a execução de obras de plantio de grama e outras espécies vegetais, e se este serviço se caracterizaria como obras complementares na edificação de edifícios; considerando o contido no Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, destacando-se no seu art. 9º, segundo o qual constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos "a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas"; considerando que na alínea "b", art. 28, do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não consta expressamente a atribuição para o engenheiro civil de construir jardins ou elaborar plantações de espécies vegetais, apenas o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; considerando que, quanto às atribuições dos técnicos agrícolas constantes no art. 6º, alínea "d", do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, observa-se que este profissional poderá se responsabilizar por obras de jardinagem, paisagismo e horticultura; considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, havendo clara atribuição para execução de serviços em parques e jardins apenas para o

engenheiro agrônomo e não para o engenheiro civil; considerando, assim, que os Serviços e Atividades de produção de sementes e mudas, plantio de espécies vegetal, tratos culturais e fitossanitários, adubação e irrigação, controle de pragas e doenças, nas diversas fases de produção, implantação e desenvolvimento vegetativo, exigem conhecimentos curriculares de recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, especificados no art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que segundo o art. 31 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, o Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo; considerando que na Decisão PL-1519/2012 o Confea entendeu que o engenheiro civil apresentado pela Sonda Engenharia pode sim ser responsável pela atividade do plantio de grama para execução de pequeno jardim de 489,83m², no local da autuação, haja vista se tratar de uma obra complementar da edificação; considerando que o Confea, atendendo a consulta da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Distrito Federal, emitiu a Decisão PL-0158, de 30 de junho de 1989, segundo a qual aos Engenheiros Civis não cabe, mesmo como atribuição afim, o plantio de gramíneas e outras espécies, vegetais; considerando que este Conselho Federal tem-se posicionado em vários momentos de que cabe ao engenheiro agrônomo, e não ao engenheiro civil, as atividades de plantio de gramíneas e outras espécies vegetais, tais como o observado nas Decisões PL-1822/2011; PL-1722/2010; PL-0736/2010 e PL-0998/2004; considerando que não encontramos nos normativos do Confea a definição do que seja "pequeno jardim", tampouco qual o valor da área a partir da qual se teria um "grande jardim"; considerando a existência de erro de natureza técnica na Decisão PL-1519/2012, contrapondo-se ao disposto no art. 9º do Decreto nº 23.196/33, no art. 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, no art. 5º da Resolução Confea nº 218/73, além do disposto em várias decisões plenárias; considerando que assiste razão ao Crea-DF em autuar e multar a Sonda Engenharia por esta ter construído um jardim com uma área de aproximadamente 489,83m², executando as atividades de preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeira, sem constar no seus quadros um profissional legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica por estes serviços, que no caso em comento poderia ser um engenheiro agrônomo ou um técnico desta modalidade, apenas cabendo ao Confea definir qual a dimensão da área a partir da qual o técnico estaria impedido de atuar, **DECIDIU** conhecer o pedido de reconsideração impetrado pelo Crea-DF e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a Decisão nº PL-1519, de 5 de setembro de 2012, mantendo o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em desfavor da empresa Sonda Engenharia Ltda, CNPJ n.º 00.313.809/0001-73, estabelecida no SCIA, Quadra 11, Conjunto 01, Lote 4, Brasília-DF, por infração à alínea "e", art. 6º, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, **por esta empresa não ter nos seus quadros um profissional legalmente habilitado para a construção de um jardim com área de aproximadamente 489,83m², na qual coube a um engenheiro civil exercer as atividades de preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras no endereço acima citado, uma vez que caberia tal responsabilidade técnica ao engenheiro agrônomo ou a técnico desta modalidade**, com aplicação de penalidade disposta na alínea "e", art. 73, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o art. 3º da Resolução n.º 508, de 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 3.818,00 (três mil, oitocentos e dezoito reais), valor este a ser devidamente corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, DIRSON ARTUR FREITAG, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MAURICIO DUTRA GARCIA, MELVIS BARRIOS JUNIOR e WALTER LOGATTI FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais DIXON GOMES AFONSO, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI e MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital da Tomada de Preços n. 004/2021, alinhada a Lei de Licitações correta à decisão do Pregoeiro em não acolher as razões de recurso da Recorrente, devendo ser mantida intacta a decisão proferida, que INABILITOU a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito considerá-lo **improcedente**, permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro, que INABILITOU a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**.

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 06 (seis) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 19 de outubro de 2021.



HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.



FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422